



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000461/2007-34
Recurso nº 933.523 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.451 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DECIO JORGE DE LIMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Deve ser reestabelecida a dedução a título de dependentes, com enteados, uma vez que o interessado comprovou, com documentação hábil e idônea, a vida em comum por mais de cinco anos com a genitora dos menores.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas quando, na fase impugnatória, os documentos comprobatórios oferecidos não estão preenchidos com todos os requisitos legais previstos ou referirem-se a pessoas não relacionadas ou não consideradas dependentes para fins de IRPF. Reestabelecida as deduções realizadas de acordo com a legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Reestabelecida a dedução das despesas com instrução realizadas com pessoas caracterizadas como dependentes do contribuinte.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Admitem-se as despesas de livro Caixa, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, vinculadas à atividade profissional desenvolvida e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência, quando devidamente escrituradas e comprovadas com documentação hábil e idônea. A apresentação isolada de Boletim de Ocorrência Policial relatando incêndio e destruição de documentos, sem outras providências impostas pela legislação tributária, não é suficiente para elidir o feito fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GALHA

Impresso em 08/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções com dependentes, despesas médicas, e despesas com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 2.544,00, R\$ 33.234,00 e R\$ 3.996,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra DÉCIO JORGE DE LIMA FILHO foi emitida, em 22/10/2007, a Notificação de Lançamento — IRPF de fls. 40/49 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 38.479,03, sendo: R\$ 18.122,51 de imposto suplementar, R\$ 13.591,88 de multa de ofício (passível de redução), R\$ 6.486,04 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 10/2007, R\$ 178,84 de imposto, R\$35,76 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 64,00 de juros de mora, calculados até 10/2007.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na DIRPF/2005 Retificadora apresentada à RF pelo contribuinte, apensada a fls. 32/35, que tinha como resultado imposto a restituir no valor de R\$ 1.695,87. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 41/47 a autoridade fiscal constatou ter havido: 1) omissão de rendimentos, no valor de R\$10.917,33, recebidos de Guaxupé Prefeitura, conforme Dirf; 2) deduções indevidas de livro caixa, no valor de R\$ 13.800,00, de dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, de despesas médicas, no valor de R\$ 41.101,23, de contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 1.387,36 e de despesas com instrução, no valor de R\$3.996,00; e 3) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.135,13, informado como vinculado a rendimentos percebidos do INSS; tudo com a seguinte justificativa: "regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data".

Cientificado da exigência, em 05/11/2007 — AR, fl. 37, o interessado apresentou, em 03/12/2007, a impugnação de fl. 1, instruída com os elementos de fls. 4/25.

Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal oferecendo os documentos comprobatórios do IRRF questionado, dos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Guaxupé e de suas deduções, esclarecendo, com relação à dedução de livro caixa que os documentos correspondentes estavam no escritório do contador que pegou fogo conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Foram apensados aos autos, para fins de sua instrução, o Termo de Intimação Fiscal de fl. 51, o Edital nº 0001/2007 de fl. 52, cópias das certidões de nascimento de Samoel e Salomão Salatiel da Silva a fls. 53/54, retiradas do processo nº 12965.001534/2007-19, também em nome do contribuinte, as telas de fls. 55/59 obtidas no Sistema On-line "CPF-Consulta" da RFB, e o extrato de Dirf de fl. 60."

abaixo:

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA . IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF.

Constatado nos autos que não ocorreu a omissão de rendimentos verificada pela autoridade fiscal, hão de ser excluídos do lançamento os valores correspondentes ao rendimento considerado omitido e o respectivo IRRF.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Há de ser restabelecida nos autos a dedução a título de contribuição previdência privada glosada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa da dedução a título de dependentes, com enteados, quando, na fase impugnatória, o interessado não comprovar, com documentação hábil e idônea, a vida em comum por mais de cinco anos com a genitora dos menores, se da unido de ambos não resultou filho.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas quando, na fase impugnatória, os documentos comprobatórios oferecidos não estão preenchidos com todos os requisitos legais previstos ou referirem-se a pessoas não relacionadas ou não consideradas dependentes para fins de IRPF.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente admite-se para fins de dedução as despesas com instrução realizadas com pessoas caracterizadas como dependentes do contribuinte.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

Admitem-se as despesas de livro Caixa, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, vinculadas à atividade profissional desenvolvida e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observados os critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência, quando devidamente escrituradas e comprovadas com documentação hábil e idônea. A apresentação isolada de Boletim de Ocorrência Policial relatando incêndio e destruição de documentos, sem outras providências impostas pela legislação tributária, não é suficiente para elidir o feito fiscal.

COMPENSAÇÃO. IRRF.

Restabelece-se o valor declarado de IRRF quando comprovado na fase impugnatória com documento hábil e idôneo.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Após o julgamento de Primeira Instância, manteve-se a exigência da parcela restante do imposto suplementar no valor de R\$ 14.722,16, referente à glosa de (i) despesas com dependentes; (ii) despesas médicas; (iii) despesas com instrução e (iv) despesa de livro Caixa.

Em relação às deduções de dependentes, o Recorrente pleiteou como dedução a este título no valor de R\$ 2.544,00, relativo aos menores Salomão Salatiel da Silva e Samoel Salatiel da Silva, conforme quadro à fl. 34, ambos sob o código "21"— filho (a) ou **enteado (a)**, até vinte e um anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

Veja-se o que restou decidido:

“No presente caso, portanto, sem haver filho em comum, é de se verificar nos documentos oferecidos pelo contribuinte se ele e a Sra. Patricia Aparecida Ferreira da Silva tinham vida em comum por mais de cinco anos no ano calendário de 2004.

O documento de fl. 10, "Declaração de Encargos de Família p/Fins de IRPF", possivelmente elaborada para instruir a impugnação oferecida, apenas discrimina os menores Salomão e Samoel Salatiel da Silva como enteados do impugnante e as respectivas datas de nascimento, no entanto, não traz qualquer informação sobre a data do início da relação entre o contribuinte e a referida senhora, além do que não está assinada pelos emitentes.

Na declaração de fl. 11, datada de 01/12/2007, a referida senhora, embora tenha afirmado conviver maritalmente com o impugnante, também não se manifestou sobre a data do início de tal situação.

No documento de fl. 12, que contém a relação dos usuários do plano de saúde em nome do contribuinte, consta a informação de que a referida senhora foi incluída como beneficiária em 29/04/2002 e os filhos dela, Salomão e Samoel Salatiel da Silva em 15/08/2004. As telas de fls. 55/59 mostram que o interessado e a Sra. Patricia tiveram o mesmo endereço "somente em 02/2008. Vale, ainda, salientar que a referida senhora entregou à RFB DIRPF/2005 própria, no modelo simplificado.

Diante desses fatos, conclui-se que a condição da lei, ou seja, a vida em comum por mais de cinco anos completados no ano calendário da dedução, ou seja, 2004, não ficou comprovada nos autos.

*Ora, se situação da Sra. Patricia Aparecida Ferreira da Silva de companheira do contribuinte, no ano calendário de 2004, não ficou caracterizada nos autos, não há como considerar os menores Salomão e Samoel Salatiel da Silva (filhos de José Aparecido da Silva) **enteados** do impugnante, e, por conseguinte, seus dependentes para fins de IRPF.*

Logo, mantém-se a glosa da dedução.”

Ocorre que o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentou cópia da petição inicial da “Ação de Dissolução de Sociedade de Fato” protocolada na comarca de Guaxupé/MG, acompanhada de declaração da Sra. Patricia Aparecida Ferreira da Silva, ambos informando que ela e o Recorrente viveram maritalmente desde agosto de 1999.

Assim, restou preenchida a exigência do §1º do art. 77 do RIR/1999, que tem como base legal o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fundamento da decisão recorrida para negar o pedido do contribuinte.

Ademais, no que tange a glosa de despesas médicas, cumpre ressaltar a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, §1º - inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

"Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. inciso II, alínea "a").

§1º-O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;..."

Em análise a documentação trazida pelo contribuinte aos autos, chegou-se a seguinte conclusão:

"Os documentos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovação de suas despesas médicas são aqueles apensados a fls. 15/22, os quais serão analisados a seguir à luz dos dispositivos legais regentes da matéria e dos esclarecimentos supracitados.

Os recibos de fls. 15/16, emitidos por Fabíola Gomes Pacheco - psicóloga, no total de R\$ 3.000,00, além de não identificarem o beneficiário do tratamento realizado, constando o contribuinte apenas como responsável pelo pagamento, neles não foi aposto o endereço do local da prestação dos serviços, portanto, em desacordo com o disposto no art. 80, § 1º - II e III, do RIR/1999; logo, por não conterem todos os requisitos legais, hão de ser desconsiderados como provas hábeis, mantendo-se a glosa da dedução correspondente.

Os recibos de fls. 17/18, emitidos por Sônia M. G. O. Silva — cirurgiã dentista, no total de R\$ 21.000,00, alguns identificam como beneficiário dos serviços prestados Salomão Salatiel da Silva cuja relação de dependência não ficou comprovada nos autos, portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente por falta de atendimento do disposto no art. 80, §1º - II, do RIR/1999; outros não identificam o beneficiário dos tratamentos realizados, apenas informam o contribuinte como responsável pelo pagamento, logo, em desacordo também com o disposto no art. 80, § 1º - II, do RIR/1999; assim, por não conterem todos os requisitos legais, hão de ser desconsiderados como provas hábeis, mantendo-se a glosa da dedução correspondente.

Os recibos de fls. 18, emitidos por Leonfêdio Mesquita da Silva — cirurgião dentista, no total de R\$9.000,00, identificam como beneficiário dos serviços prestados Samoel Salatiel da Silva cuja relação de dependência não ficou comprovada nos autos, portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente por falta de atendimento do disposto no art. 80, §1º - II, do RIR/1999.

A Nota Fiscal de Serviços de fl. 19 informa como destinatário do serviço de manutenção ortodôntica Salomão Salatiel Silva cuja relação de dependência não ficou comprovada nos autos. Já das Notas Fiscais de Serviços de fls. 20/21, embora conste como destinatário dos serviços de manutenção ortodôntica o contribuinte, se infere tratar-se na verdade da continuidade do tratamento ortodôntico de Salomão Salatiel Silva; diante disso, mantém-se a glosa da dedução correspondente.

O documento de fl. 22, emitido pela Unimed Salvador, informa como beneficiária do plano de saúde Maria José de O. Lima que não constou como dependente do impugnante na DIRPF/2005 Retificadora revisada, quadro à fl. 34, portanto, mantém-se a glosa da dedução correspondente por falta de atendimento do disposto no art. 80, §1º - II, do RIR/1999."

Em relação aos comprovantes emitidos por Fabíola Gomes Pacheco - psicóloga, no total de R\$ 3.000,00, o Recorrente trouxe os recibos com beneficiário do tratamento realizado e endereço do local da prestação dos serviços, suprimindo as faltas de informações anteriores.

Ademais, com exceção do documento de fls. 22, todos os outros documentos não haviam sido aceitos em razão da relação de dependência dos beneficiários não ter sido comprovada.

Todavia, conforme demonstrado anteriormente, a referida dependência foi comprovada, devendo tais documentos ser considerados aptos a demonstrar as despesas realizadas.

Assim, deve ser mantida, apenas, a glosa em relação ao plano de saúde de Maria José de O. Lima que não constou como dependente do impugnante na DIRPF/2005.

No que tange as deduções com instruções, as glosas se deram em razão dos seguintes motivos:

"De acordo com o quadro da DIRPF/2005 Retificadora revisada, "Pagamentos e Doações Efetuados", à fl. 34, as despesas com instrução pleiteadas como dedução referem-se aos menores Salomão e Samoel Salatiel da Silva.

Tendo em vista a não comprovação da relação de dependência para fins de IRPF, no ano calendário de 2004, dos menores supra citados para com o contribuinte, conforme exposto no item anterior, nos termos do art. 81 do RIR/1999, incabível torna-se a dedução pleiteada a título de despesas com instrução na DIRPF/2005 Retificadora de fls. 32/35, mantendo-se, por conseguinte, a glosa correspondente."

Como se vê, tais despesas foram glosadas, única e exclusivamente, em razão da não comprovação da relação de dependência. Porém, como foi comprovada a relação em comento, deve ser excluída a glosa.

Por fim, em relação às despesas do livro caixa, o contribuinte não juntou comprovação, alegando que o escritório de seu contador foi acometido por um incêndio, o que acabou por incinerar os documentos comprobatórios.

Em razão disso, juntou cópia do Boletim de Ocorrência, bem como a declaração do escritório informando o ocorrido.

A DRJ não acolheu o argumento, conforme o seguinte trecho:

“A questão de extravio, deterioração ou destruição de documentos relativos ao imposto de renda dos contribuintes é tratada no art. 264, §1º, do RIR/1999, que embora refira-se à pessoa jurídica, por analogia, é de ser observado pelas pessoas físicas obrigadas à escrituração de livro Caixa, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, como é o caso do notificado.

Esse dispositivo legal impõe que nessas situações os contribuintes, além de providenciar o registro policial correspondente — Boletim de Ocorrência, deve fazer publicar em jornal de grande circulação do local do estabelecimento, e comunicar o ocorrido ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, isso dentro de quarenta e oito horas do fato. Portanto a legislação impõe que o direito do contribuinte nesses casos seja resguardado desde que ele tome tais providências, contemporâneas à ocorrência dos danos.”

O contribuinte aduz que não pode ser comparado à pessoa jurídica, afirmando que as obrigações acessórias deveriam ter sido cumpridas pelo próprio escritório de contabilidade.

Em que pese os fortes argumentos do contribuinte, fato é que não foram comprovadas as despesas declaradas, nem foram preenchidos os requisitos para os casos de extravio da documentação.

O Recorrente deve procurar os meios legais para reparação de eventuais danos causados por terceiros.

Sendo assim, deve ser mantida a mencionada glosa.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções com dependentes, despesas médicas, e despesas com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 2.544,00, R\$ 33.234,00 e R\$ 3.996,00.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis